SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155653 - MS (2026/0018602-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JANIVALDO FOGACA BISPO PEREIRA
AGRAVANTE	:	KENILSONN DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. CONSUMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEORIA DA AMOTIO. AUTORIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES E DÉBITO DOS VALORES. POSTERIOR CANCELAMENTO IRRELEVANTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Os agravantes sustentam que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, defendendo que as transações bancárias, embora autorizadas, não teriam ingressado na esfera de disponibilidade dos agentes, o que caracterizaria a forma tentada.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem permitem reconhecer a consumação do furto mediante fraude eletrônica e se a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O acórdão estadual consignou, com base em provas colhidas, que após a troca fraudulenta do cartão foram efetivamente debitados cerca de cinquenta mil reais da conta da vítima, mediante compras realizadas com seu cartão de crédito, ainda que posteriormente canceladas pelo banco.

5. A decisão agravada reconheceu que tais elementos evidenciam a inversão da posse, circunstância suficiente para a

Documento eletrônico VDA60731831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 756e7604-d521-4139-9ac0-0096105a73e4

consumação do delito segundo a teoria da *amotio*, consolidada na jurisprudência desta Corte Superior.

6. A pretensão de infirmar essa conclusão demandaria o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à efetiva autorização das transações, ao débito dos valores e à inversão da posse, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 756e7604-d521-4139-9ac0-0096105a73e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155653 - MS (2026/0018602-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JANIVALDO FOGACA BISPO PEREIRA
AGRAVANTE	:	KENILSONN DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. CONSUMAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEORIA DA AMOTIO. AUTORIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES E DÉBITO DOS VALORES. POSTERIOR CANCELAMENTO IRRELEVANTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Os agravantes sustentam que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, defendendo que as transações bancárias, embora autorizadas, não teriam ingressado na esfera de disponibilidade dos agentes, o que caracterizaria a forma tentada.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem permitem reconhecer a consumação do furto mediante fraude eletrônica e se a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O acórdão estadual consignou, com base em provas colhidas, que após a troca fraudulenta do cartão foram efetivamente debitados cerca de cinquenta mil reais da conta da vítima, mediante compras realizadas com seu cartão de crédito, ainda que posteriormente canceladas pelo banco.

5. A decisão agravada reconheceu que tais elementos evidenciam a inversão da posse, circunstância suficiente para a

Documento eletrônico VDA60740230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: c0359a53-f9b2-40d9-b58c-55217238bcd6

consumação do delito segundo a teoria da *amotio*, consolidada na jurisprudência desta Corte Superior.

6. A pretensão de infirmar essa conclusão demandaria o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à efetiva autorização das transações, ao débito dos valores e à inversão da posse, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANIVALDO FOGACA BISPO PEREIRA, KENILSONN DE SOUSA TEIXEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os agravantes alegam que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7/STJ, pois sua pretensão não exige reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos já reconhecidos pelo próprio acórdão recorrido – especialmente o de que as transações bancárias foram autorizadas, porém canceladas antes de ingressarem na esfera de disponibilidade dos agentes. Requer, assim, a reforma da decisão para que o Recurso Especial seja conhecido e provido, reconhecendo-se a forma tentada do furto mediante fraude eletrônica, com aplicação da causa de diminuição prevista no art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal, em seu patamar máximo (2/3).

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que a decisão não merece reforma.

O Ministério Público Federal declarou-se ciente da interposição do agravo regimental e da intimação do Ministério Público Estadual para apresentar contrarrazões, e informou não ter requerimentos a formular no momento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Foi consignado na decisão atacada que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a consumação do delito a partir de premissas fáticas claras e específicas. Conforme registrado, a funcionária do banco afirmou que, após a troca fraudulenta do cartão, **foram efetivamente debitados da conta da vítima cerca de cinquenta mil reais**, sendo que as compras "foram efetuadas através do cartão de crédito da vítima". A vítima, por sua vez, declarou que, logo após deixar a agência, recebeu telefonema informando as transações e que, ao retornar ao banco, os funcionários procederam ao cancelamento das compras, **restituindo os valores à sua conta bancária**.

A partir dessas premissas, a decisão agravada destacou que a simples autorização das transações, com a consequente saída momentânea

Documento eletrônico VDA60740230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: c0359a53-f9b2-40d9-b58c-55217238bcd6

dos valores da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que revertida posteriormente, caracteriza a inversão da posse, circunstância suficiente para a consumação do crime de furto, nos termos da teoria da *amotio*, consolidada no âmbito desta Corte Superior.

Ressaltou-se, então, que a pretensão recursal demandaria inevitavelmente a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à efetiva autorização das transações, ao débito dos valores e à consequente inversão da posse. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, porquanto implicaria reexame do acervo probatório, e não mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: c0359a53-f9b2-40d9-b58c-55217238bcd6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0018602-7

AgRg no AREsp 3.155.653 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020589020198120004 00020589020198120004500001 20589020198120004 20589020198120004500001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JANIVALDO FOGACA BISPO PEREIRA
AGRAVANTE	:	KENILSONN DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JANIVALDO FOGACA BISPO PEREIRA
AGRAVANTE	:	KENILSONN DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:33:01
Código de Controle do Documento: BB6B14CF-93A0-4D85-A33E-B4D98FEBA892